



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000221/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.029 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente FIAÇÃO ESPÍRITO SANTO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IRPJ SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

É legal o lançamento de ofício para cobrança do IRPJ reduzido indevidamente, após decisão administrativa irrecorrível que reconheceu que o contribuinte não fazia jus ao benefício fiscal, por não se encontrar instalado em município de atuação da extinta SUDENE.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO SÚMULA CARF N.105.

Por força da Súmula CARF n. 105, a multa isolada não pode ser exigida concomitantemente à multa de ofício, subsistindo apenas esta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário tão somente para excluir as multas isoladas em face da Súmula CARF nº 105.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário 2005, decorrente de anulação de concessão de benefício de Incentivo de redução do IRPJ e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, em virtude de a pessoa jurídica não estar localizada em município abrangido pela área da extinta SUDENE. O lançamento foi efetuado com imposição de multa de ofício e multa isolada, acrescido de juros, conforme tabela abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2917	108.123,94
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2007)		15.840,15
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		81.092,95
	Cód.Receita-DARF	Valor
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	6378	72.282,65
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		277.339,69

Do Benefício Fiscal de Redução de IRPJ

Em 29/08/2003, o contribuinte entrou com Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ (e-fl.5), nos autos do processo administrativo n.13770.000558/2003-77. O despacho decisório, baseado no Parecer SEORT n.º 1228, de 10/10/2003 (e-fl.11-13) reconheceu o direito à redução de 75% do imposto de renda, inclusive adicional, calculado com base no lucro da exploração, com início da fruição em 01/01/2003 e término em 31/12/2012.

Em razão de mudança de entendimento do Ministério da Integração Nacional, a Receita Federal emitiu novo Despacho Decisório e Parecer SEORT n.º 584, datado de 31/03/2004 (e-fl.18-19), cancelando o Parecer SEORT n.º 1228, o que implicou não-reconhecimento do direito à redução do IRPJ pleiteado no processo, pois a interessada não estava localizada em área da atuação da extinta SUDENE, delimitada pela Lei n.º 9.690/98.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em relação ao Despacho Decisório/Parecer SEORT n.º 585/2004 (e-fls.21-29). A DRJ julgou improcedente o pleito do contribuinte através do acórdão n.º 8.614/2005 (e-fls.57-65).

Da Autuação

Em razão do não-reconhecimento do benefício da redução do IRPJ, o contribuinte foi autuado, tendo em vista que *não efetuou o recolhimento dos valores correspondentes às parcelas deduzidas do imposto de renda inclusive adicional, a título do benefício, nem fez nenhum registro ou lançamento contábil para reconhecimento de ajustes em sua contabilidade que tornassem sem efeito a redução do imposto de renda, referente ao ano-calendário 2005* (Termo de Verificação de Infração, e-fl.180).

Da Impugnação

Devidamente cientificado do auto de infração (e-fls.190-197), o contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada procedente em parte, apenas para excluir do lançamento a multa isolada de janeiro a outubro de 2005, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

REDUÇÃO DO IRPJ SOBRE O LUCRO DE EXPLORAÇÃO. INCENTIVO SUDENE.

É incabível a utilização do benefício regional se o interessado não satisfaz as condições iniciais de localização geográfica para sua fruição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA. NOVO JULGAMENTO.

Não cabe, por impedimento legal (Decreto n.º 4.213, de 26/04/2002), reanalisar qualquer dos argumentos apresentados pelo interessado, quanto ao não reconhecimento, já definitivamente julgado na esfera administrativa, de seu direito à redução de 75% do IRPJ calculado com base no lucro de exploração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIREITO À REDUÇÃO NÃO COMPROVADO. TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL APURADO.

Comprovado nos autos que a empresa usufruía irregularmente do benefício fiscal de isenção, correto o procedimento da fiscalização com vista a tributar o lucro real apurado pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

Aplica-se a multa isolada, quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa com base em balancete de suspensão/redução, não recolher os valores devidos a título de antecipação, independente do resultado apurado ao final do ano-calendário.

Não se aplica a multa isolada ao período de janeiro a outubro de 2005, em conformidade disposto no inciso II do artigo 155 do CTN.

Do Recurso Voluntário

Em **08/09/2009**, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fl.314). Em **05/10/2009**, a empresa apresentou Recurso Voluntário (e-fls.315-342), no qual argui:

- Ilegalidade da anulação do ato que concedeu o benefício, pois não poderia revogar isenção onerosa, concedida por prazo certo;

- Ilegalidade da anulação do ato que concedeu o benefício por violação ao princípio da segurança jurídica;

- Ilegalidade do lançamento de ofício dos valores não recolhidos a título de IRPJ referentes ao benefício anteriormente concedido;

- Invoca o princípio da boa-fé e a *irrevisibilidade* do lançamento por erro de direito;

- Impossibilidade de Aplicação Concomitante de Multa de Ofício e Isolada;

Por fim, requer que seja processado e provido o recurso para que seja julgado insubsistente o auto de infração lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Anulação do Ato que Concedeu o Benefício

Argumenta a Recorrente que o benefício fiscal inicialmente concedido possui a natureza de isenção tributária, neste caso, isenção onerosa e concedida por prazo determinado, por isso não poderia ser revogado ou modificado por lei, na esteira do art. 178 do CTN.

Em verdade, o Despacho Decisório/Parecer SEORT n.584/2004 não *revogou* um benefício fiscal a que o contribuinte fazia jus. O Parecer n.584/2004 tratou de revisar um ato administrativo anterior e verificou que houve erro na concessão do benefício ao contribuinte, pois o mesmo não se encontrava instalado em município abrangido pela extinta SUDENE. Estrito senso, o contribuinte nunca fez jus ao benefício.

Houve um erro do Ministério da Integração quando declarou inicialmente que a empresa Fiação Espírito Santo encontrava-se em município abrangido pela extinta SUDENE. Tal fato, levou a Receita Federal a emitir um Parecer n. 1228/2003, igualmente equivocado.

O art. 53 da Lei nº 9.784/99 prevê que a Administração deve *anular* seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode *revogá-los* por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No caso em tela, tratou-se de anulação de ato administrativo anterior, posto que eivado de erro em sua formação. Não se tratou de revogação por motivo de conveniência ou oportunidade de um benefício a que o contribuinte fazia jus, posto que o contribuinte nunca teve direito ao benefício, pelo fato de não se encontrar em município abrangido pela extinta SUDENE.

Poderia haver uma discussão se os efeitos da anulação retroagiriam ou não, em função do princípio da boa-fé e da segurança jurídica. Mas essa discussão sequer se aplica neste momento, uma vez que o fato gerador do IRPJ se realiza em 31/12/2005, portanto, posterior ao

Despacho Decisório/Parecer n. 584/2004. E ainda no que diz respeito às multas isoladas de janeiro a outubro/2005, que correspondiam a infrações ocorridas em data anterior àquela em que o contribuinte tomou ciência da decisão administrativa definitiva que anulou o ato de concessão do benefício, tem-se que foram devidamente canceladas pela DRJ.

Nesse sentido, não há qualquer ilegalidade no ato que anulou o benefício fiscal concedido com erro, pois é dever da administração anular seus atos quando eivados de vício.

A Recorrente alega ainda ilegalidade da anulação do ato que concedeu o benefício por violação ao princípio da segurança jurídica e afirma que:

Conforme narrado na exposição fática, o direito da recorrente à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro de exploração foi devidamente reconhecido por despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Vitória em 31/03/2003 (fls. 06/09), haja vista que esta preencheu todos os requisitos necessários para tanto. (grifei)

O contribuinte parte de uma premissa equivocada, quando afirma que preencheu todos os requisitos necessários para gozo do benefício de redução do IRPJ. Contudo, o contribuinte não estava instalado em município abrangido pela extinta SUDENE, razão pela qual o ato administrativo de concessão do benefício foi revisto.

Esclarecido este fato, tem-se que o início do procedimento fiscal ocorreu em data posterior à ciência do contribuinte da decisão definitiva, que declara que o mesmo não fazia jus ao benefício fiscal, e o fato gerador do tributo lançado também se consumou em data posterior ao conhecimento por parte do contribuinte do não reconhecimento do benefício. O contribuinte tomou ciência da decisão definitiva administrativa em 17/11/2005, enquanto que o fato gerador do IRPJ se perfaz em 31/12/2005.

Isto posto, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o contribuinte tinha pleno conhecimento de que não fazia jus ao benefício, após ciência de decisão definitiva administrativa.

Da Ilegalidade do Lançamento de Ofício

A Recorrente alega ser ilegal o lançamento de ofício do IRPJ não recolhido porque se encontravam albergados pela isenção tributária. Argumenta que (e-fl.327):

Isto se dá em razão da irrevisibilidade do lançamento por erro de direito e da inalterabilidade do critério jurídico da administração fiscal, o que faz com que a anulação do benefício em comento tenha apenas efeitos pro futuro (*ex nunc*), conforme restará demonstrado adiante.

Em relação aos efeitos do Despacho Decisório, que anulou despacho anterior, e não reconheceu o benefício fiscal da Recorrente, reitero o que já foi dito, no sentido de que a autuação abrangiu fato gerador ocorrido posteriormente à ciência do contribuinte da decisão definitiva na esfera administrativa.

Entender de modo contrário, que o contribuinte continuaria a fazer jus ao benefício, mesmo após decisão administrativa definitiva que reconheceu que a Recorrente não

fazia jus ao benefício de redução do IPRJ, pois não atendia aos requisitos legais, seria negar validade ao ato administrativo. Pois seria de nenhuma eficácia a emissão de novo ato administrativo que corrige erro anterior, se nenhum efeito decorreria daquele ato.

É de se observar que o Parecer SEORT n.1228/2003 que inicialmente reconheceu o benefício, estabeleceu o início da fruição em 01/01/2003 a 31/12/2012, ou seja, por 10 anos. O início do procedimento fiscal se deu em 2006, quando ainda não havia transcorrido o prazo decadencial para lançamento do IRPJ referente aos anos-calendários 2003 e 2004. Mas ainda assim, o lançamento limitou-se ao ano-calendário 2005, ou seja, aplicou a decisão administrativa apenas para fatos futuros.

O que a Recorrente tenta fazer é rediscutir a possibilidade de o Ministério da Integração rever o seu parecer que trata da questão dos municípios abrangidos pela área de atuação da extinta SUDENE.

Na esteira do art. 3º, §4º do Decreto nº 4.213/2002, que tratou do benefício fiscal em comento, a decisão da DRJ que julga manifestação do contribuinte acerca do benefício, é irrecorrível, *in verbis*:

Art.3º-O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º-O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

(...)

§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§5º-Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

(...) (grifei)

Neste contencioso administrativo, não cabe reabrir discussão acerca da legalidade dos atos que não reconheceram que o contribuinte não tinha direito ao benefício fiscal. Tal fato foi definitivamente julgado pela DRJ através de acórdão n. 8.614, datado de 13/10/2005, nos autos do processo administrativo nº 13770.000558/2003-77.

Por sua vez, o §5º do artigo supracitado determina que a unidade competente procederá ao lançamento das importâncias reduzidas, após decisão irrecorrível da DRJ. E foi justamente o que aconteceu.

Dessa forma, **não há ilegalidade no lançamento de ofício procedido pela autoridade fiscal** para cobrar os valores de IRPJ indevidamente reduzidos, pois o mesmo atendeu à determinação da legislação vigente.

O contribuinte alega ainda que agiu de boa-fé e por isso não poderia haver revisão dos atos administrativos por erro de direito.

Tal argumento não procede, em face da obrigatoriedade da administração de rever de ofício os seus atos quando eivados de vício. Não se trata de uma faculdade, mas sim de um dever:

Lei n. 9.784/99

Art. 53. A Administração **deve anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifei)

Cumpre esclarecer que apesar de a Recorrente fazer referência à “irrevisibilidade do lançamento” e cita o art.149 do CTN, não houve *revisão de lançamento*, posto que até então não havia qualquer lançamento de ofício. Houve sim, revisão de ato administrativo, qual seja, Parecer do Ministério da Integração e Despacho Decisório do SEORT. Logo, não se tratou de revisão de lançamento por erro de direito.

Insiste ainda a Recorrente na impossibilidade de alteração do critério jurídico da administração fiscal e cita o art. 146 do CTN. Não há que se falar em alteração de critério jurídico do lançamento. Estamos tratando de lançamento por falta de recolhimento de IRPJ, em razão de o contribuinte não fazer jus ao benefício fiscal de redução de 75% do imposto.

O fato de que o contribuinte não faz jus ao benefício fiscal de redução de IRPJ foi definitivamente julgado pela DRJ nos autos do processo administrativo n.º 13770.000558/2003-77. Não cabe mais analisar se o Ministério da Integração poderia ou não alterar sua interpretação do qual seria a área de atuação abrangida pela extinta SUDENE para dizer que o contribuinte não se encontrava instalado nessa área.

Dessarte, **não procede o argumento do contribuinte de ilegalidade do lançamento em razão de alteração de critério jurídico.**

Da Concomitância da Multa de Ofício com Multa Isolada

O contribuinte alega impossibilidade de concomitância da multa de ofício com a multa isolada.

Por se tratar de multa isolada para o ano-calendário 2005, a autoridade fiscal fundamentou sua aplicação no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96.

O CARF possui entendimento pacífico e sumulado acerca da impossibilidade de aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício, no caso em tela:

Súmula CARF n.º 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo

da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Sendo assim, **aplico a Súmula CARF n.º 105 para cancelar as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativa mensal**, que remanesciam no processo (decisão de 1ª Instância já havia cancelado as multas isoladas de janeiro a outubro de 2005), subsistindo a multa por lançamento de ofício no percentual de 75%.

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, tão somente para excluir as multas isoladas em face da Súmula CARF n.º 105.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite